



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001412/2007-72
Recurso nº 173.603 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.515 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte que alega ser portador de moléstia grave apenas são isentos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. À medida que os laudos juntados indicam data posterior ao ano-calendário em questão, não há como considerar os rendimentos isentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 45/ 48, que considerou procedente o lançamento relativo a omissão de rendimentos no ano-calendário de 2.003.

No relato da decisão de 1ª instância consta que o impugnante informou ser portador de cardiopatia grave desde 1978, conforme documentos, e que teria apresentado retificadora com vistas à devolução dos valores já recolhidos.

Na decisão de 1ª instância o lançamento foi considerado procedente entendendo que os rendimentos não estavam ao abrigo da isenção, nos seguintes termos:

“Cabe destacar que o contribuinte, no caso em análise, apresentou o documento de fl. 05 que não contém a expressão "cardiopatia grave", conforme preconiza a legislação de regência anteriormente transcrita, e a declaração de fl. 06, além de se referir a período posterior de que trata a presente lide, não se reveste das características de laudo pericial oficial, sendo insuficiente para a comprovação da doença.

Cumpra-se frisar que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) oficial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Em outras palavras, como não ficou comprovado ser o interessado portador de moléstia grave, não merece guarida tal pleito.

Ressalte-se que no que tange à. outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, deixa-se de analisá-la, tendo em vista a não comprovação da moléstia.

Por todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento.” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 37

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/10/2008, recurso voluntário de fls. 38/39, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questionando a fundamentação da decisão baseado no fato do laudo médico do Ministério da Saúde Hospital dos Servidores do Estado não apresentar a expressão “cardiopatia grave”, mas certifica tratar-se de moléstia do coração, apresenta definição de cardiopatia; afirma juntar, ainda, outro laudo expedido pela Junta do Serviço de Assistência Médico Social do Ministério dos Transportes com a especificação da doença como “cardiopatia grave”; questiona também a emissão dos DARF’s para pagamento no valor principal de R\$ 9.377,88, valor esse já recolhido tempestivamente, conforme cópias

anexas. Finaliza por requerer o acolhimento do seu pedido de isenção, assim como o cancelamento do lançamento, com a priorização do julgamento com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte se insurge contra a decisão de 1ª instância que não considerou os rendimentos auferidos como isentos. Por ser portador de moléstia grave.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em **conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

..

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos **XXXI e XXXIII** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**”(g.n.)*

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente anexou os seguintes documentos, a saber

-À fl. 41, Parecer do “Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério dos Transportes” , emitido em 04/07/2005, com fins de revisão de aposentadoria por ser portador de “cardiopatia grave”;

- à fl. 42, Declaração assinado pelo Chefe de Serviço de Concessão e Revisão de Aposentadoria”, emitida em 06/07/2005, informando a alteração da fundamentação da aposentadoria por estar o interessado acometido de cardiopatia grave, a contar de 03/06/2005;

- à fl. 43, cópia da “Apostila de isenção do Imposto de Renda”, datada de 06/06/2005, concluindo pela doença “cardiopatia grave, desde 03 de janeiro de 2005;

- à fl. 44, Laudo Médico do Centro de Assistência cardiológica do Hospital dos Servidores do Estado, datado de 03/06/2005, em que consta ser o interessado portador de grave doença do sistema de condução, estando por isso dependente de sistema de Marca-Passo, sendo o primeiro implantado em 1978.

Desta feita, tratando-se do ano-calendário de 2.003 e, considerando que os laudos médicos indicam ser o recorrente portador de cardiopatia grave, desde 2.005 com efeito na revisão da aposentadoria, correta a decisão de primeira instância que considerou não estar os rendimentos referentes à aposentadoria auferidos no ano-calendário de 2.003 ao abrigo de isenção, com fundamento no disposto no inciso III do § 5º antes transcrito (a partir da **data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.)

Acolho, portanto, a decisão de primeira instância que não considerou os proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2.003 como isentos

Conclusão.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ressaltando que sejam considerados os recolhimentos porventura já efetuados.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 15471.001412/2007-72
Acórdão n.º **2802-00.515**

S2-TE02
Fl. 89
